



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010273-53.2023.5.03.0186

Relator: Maristela Íris da Silva Malheiros

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MG CIEE/MG

ADVOGADO: JULIANA MARIA CUNHA REIS

ADVOGADO: SHIRLEY NERI DE AGUIAR OLIVEIRA

**RECORRIDO:** PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**RECORRIDO:** UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**RECORRIDO:** CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS - SRTE/MG - DA  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
02ª Turma

**PROCESSO nº 0010273-53.2023.5.03.0186 (ROT)**

**RECORRENTE: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MG CIEE/MG**

**RECORRIDOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL (PGFN), CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS - SRTE/MG - DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

## EMENTA

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.045/2021. NÃO CONVERSÃO EM LEI. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.** De acordo com o art. 21 da Medida Provisória 1.045/2021, editada em 27 de abril de 2021, "Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos." Assim, embora essa medida provisória tenha sido rejeitada pelo Senado Federal em 1º/9/2021, tendo em conta o disposto no § 11 do art. 62 da Constituição da República de 1988 (CR/88), deve-se observar o prazo de suspensão de 180 dias, pois, não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º do art. 62 da CR/88, as relações jurídicas constituídas durante a vigência da medida provisória conservar-se-ão por ela regidas.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, preferiu-se a seguinte decisão:

O Exmº Juiz Marco Túlio Machado Santos, da 48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de ID. c51065a, denegou a segurança formulada pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MG CIEE/MG, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS - SRTE/MG - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e UNIÃO FEDERAL (PGFN).

O impetrante interpõe o recurso ordinário de ID. 7d63545. Requer a concessão de efeito suspensivo ao apelo e o deferimento da segurança, a fim de que seja reconhecida a tempestividade dos recursos interpostos e determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos.



Comprovantes de recolhimento do depósito recursal e de pagamento das custas processuais no ID. 0043f53.

Contrarrrazões pela UNIÃO FEDERAL no ID. 2b6d170.

Procuração apresentada pelo impetrante no ID. da542cb.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer da lavra da Exm<sup>a</sup> Procuradora do Trabalho Dra. Lutiana Nacur Lorentz, manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (ID. 228677a).

## FUNDAMENTAÇÃO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo impetrante.

### JUÍZO DE MÉRITO

### RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO - MULTAS

O impetrante não se conforma com a sentença de ID. c51065a, que denegou a segurança. Alega que a decisão que não admitiu os recursos administrativos feriu seu direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, pois desrespeitado o prazo de suspensão de 180 dias para o recolhimento da multa ou apresentação de recurso, e não houve notificação pessoal para retorno da contagem do prazo.

Examino.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG em face do CHEFE DO SETOR DE MULTAS E RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS e da UNIÃO FEDERAL.



Relatou o impetrante, na peça de ingresso, que foi lavrado em seu desfavor os Autos de Infração n. 21.587.794-2 e 21.600.981-2, e que, após a apresentação de defesas, a Superintendência Regional do Trabalho enviou-lhe as notificações de multa, recebidas em 21/6/2021.

Ressaltou que, nessa data, estava em vigor a Medida Provisória 1.045/2021, editada em 27 de abril de 2021, que expressamente suspendia todos os prazos para interposição de recursos ou pagamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar de 28/4/2021.

Afirmou que, tendo em conta essa norma, interpôs os recursos administrativos em 21/10/2021, mas não foram admitidos, por intempestividade. Argumentou que a decisão que considerou que não há ultratividade da Medida Provisória rejeitada pelo Congresso Nacional, por não produzir efeitos para além de sua vigência, violou seu direito líquido e certo, haja vista o disposto no art. 21 da Medida Provisória 1.045/2021 e no § 11 do art. 62 da Constituição da República.

A parte impetrada apresentou as informações de ID. ID. 18c7c6f. Ressaltou que a Medida Provisória n. 1.045/2021 foi rejeitada pelo Senado Federal em 1º/9/2021 e, por consequência, teve sua vigência encerrada, estando sujeita à regulamentação por Decreto Legislativo, de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 62, § 3º, da CF/88. Afirmou que, como a Medida Provisória rejeitada não produz efeitos para além do período de sua vigência, o prazo para recurso administrativo retomou em 2/9/2021.

Argumentou que, desse modo, caberia ao autuado recorrer da decisão de procedência do auto de infração no prazo de dez dias corridos, ou seja, entre os dias 2/9/2021 a 13/9/2021, mas que, considerando que no dia 13/9/2021 (10º dia do prazo) teve início a verificação anual de processos na SEMUR/SRT/MG, o que perdurou até 1º/10/2021 (sexta-feira), o prazo para recorrer prorrogou-se para 4/10/2021 (segunda-feira), mas o recurso administrativo somente foi protocolizado em 21/10/2021, sendo intempestivo. Concluiu, assim, estar correto o não conhecimento do recurso, conforme "artigo 63, I, da lei 9.784 de 1.999, art. 629, §§ 6º a 8º da CLT, art. 37, parágrafo único, II, da Portaria MTE 854/2015 (vigente à época), e itens I e IV do Precedente Administrativo SIT/MTb N.º 74" (ID. 18c7c6f - Pág. 9).

Pois bem.

As decisões impugnadas encontram-se nos ID. c9749c5 e ID. 1ab3660.

Observo que se respeitou o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, pois o impetrante foi notificado das decisões impugnadas em 9/12/2022 (ID. 17553de - Pág. 65 e ID. 274d234 - Pág. 93), e o mandado de segurança foi impetrado em 5/4/2023.



Impende assinalar que, contra a decisão que não admitiu o recurso administrativo por intempestividade não cabe outra medida administrativa. Portanto, não incide o óbice previsto no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009, sendo cabível o mandado de segurança no presente caso.

Ressalto, ainda, que não se discute na presente ação a regularidade dos autos de infração, mas apenas as decisões que não admitiram os recursos administrativos por intempestividade.

É de se notar que o impetrante teve ciência em 21/6/2021 dos autos de infração que deram origem aos processos números 47747.008211/2018-68 e 47747.008685/2018-18 (ID. 5bf840c - Pág. 35 e ID. 0d543d0 - Pág. 67).

Na referida data, encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1.045/2021, editada em 27 de abril de 2021, que, em seu art. 21 dispunha:

"Art. 21. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico."

Em 1º/9/2021 a Medida Provisória n. 1.045/2021 foi rejeitada pelo Senado Federal e não houve a publicação de decreto legislativo regulamentando a sua vigência. Aplica-se, portanto, ao caso, o disposto no art. 62, §§ 3º e 11, da CR/88, de seguinte teor:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (grifos acrescidos).

Portanto, considerando que não foi editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º do art. 62 da CR/88, as relações jurídicas constituídas no curso da vigência da Medida



Provisória, conforme previsto no § 11 do art. 62 da CR/88, permanecem por ela regidas, devendo-se observar o prazo de 180 dias para a interposição do recurso administrativo, nos termos do art. 21 da Medida Provisória 1.045/2021.

Não se trata de conferir ultratividade à Medida Provisória, mas apenas de aplicação do disposto no § 11 do art. 62 da CR/88. Veja-se, inclusive, que na notificação para pagamento da multa administrativa ou interposição de recurso de ID. 5bf840c - Pág. 35 e ID. d5453d0 - Pág. 67 constou expressamente que "Com a publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 17 de abril de 2021, os prazos para apresentação de defesa/recurso para processos físicos estão suspensos por 180 dias, a partir de 28/04/2021" (ID. 5bf840c - Pág. 32).

Portanto, revelam-se tempestivos os recursos administrativos interpostos em 21/10/2021 (ID. 5bf840c - Pág. 36, ID. 0d543d0 - Pág. 68), pois observado o prazo de 180 dias de suspensão dos prazos processuais.

Nesse sentido, o posicionamento da 1ª Turma deste Tribunal, conforme acórdão de Relatoria da Exmª Juíza Juliana Campos Ferro Lage, de seguinte teor:

#### "HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO

A UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. decisão de origem, insistindo na higidez do auto de infração e respectiva multa administrativa aplicada, insistindo na intempestividade do recurso administrativo apresentado pela empresa no processo administrativo. Afirma que o último dia do prazo de 10 dias para a recorrente apresentar o recurso foi em 27/09/2021, sendo que a empresa apenas protocolou seu recurso em 04/10/2021.

A r. sentença não declarou a nulidade do auto de infração de n.º 21.873.048-2, lavrado nos autos do processo administrativo de n.º 46502.001524/2019-86, e sim reconheceu a nulidade da decisão que não conheceu do recurso administrativo da empresa, por intempestividade. Em decorrência, determinou que a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais profira nova decisão, conforme entender de direito, apreciando o mérito do apelo protocolado pela autora.

A controvérsia existe quanto aos efeitos da suspensão de prazos prevista na Medida Provisória nº 1.045/2021, que foi rejeitada pelo Senado em 01/09/2021.

Neste ponto, comungo do d. entendimento de origem, no sentido de que, na data do recebimento da notificação da empresa Autora da decisão que julgou procedente o auto de infração, dia 02/08/2021, ainda estava vigente a MP, que previa a suspensão, por 180 dias, contados da sua entrada em vigor, dos prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas.

Desse modo, ainda que tenha havido a rejeição da MP 1.045/2021 pelo Senado, não tendo sido promulgado decreto legislativo para disciplinar a questão, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, nos termos do §11 do art. 62 da Constituição de 1988.

Destarte, correta a r. sentença, que concluiu que o prazo para apresentação de recurso administrativo pela autora continuou sob os efeitos da MP em questão, tendo fim apenas em 25/10/2021.



Nego provimento." (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010380-87.2022.5.03.0136 (ROT); Disponibilização: 26/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Juliana Campos Ferro Lage)

Sendo tempestivos os recursos administrativos, fica suspensa a exigibilidade das multas, conforme art. 151, III, do CTN.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais o conhecimento do recurso administrativo apresentado pela ora impetrante nos processos n. 47747.008211/2018-68 e 47747.008685/2018-18, ficando, enquanto pendente o julgamento dos recursos administrativos, suspensa a exigibilidade das multas administrativas, a inscrição em dívida ativa e o fornecimento de informações desabonadoras relacionadas às referidas multas e que obstam a obtenção de certidões negativas de débito perante a União.

### **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - TUTELA DE URGÊNCIA**

O impetrante requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto. Argumenta que a probabilidade do direito está "caracterizada diante da demonstração inequívoca de a última certidão emitida tem vencimento previsto para 31/07/2023, sendo que por conta das inscrições indevidas aqui noticiadas, (...) não mais conseguiu comprovar sua regularidade fiscal (...)" (ID. 7d63545 - Pág. 3). Ressalta que o risco da demora se evidencia pela necessidade de "obtenção de recursos financeiros e benefícios fiscais junto aos órgãos da Administração Público para a realização de investimentos e consecução do seu objeto social (...)" (ID. 7d63545 - Pág. 4). Afirma, assim, ser devida "a concessão da tutela de urgência aqui pleiteada para suspensão da inscrição na dívida ativa das multas administrativas (...)" (ID. 7d63545 - Pág. 5).

Examino.

Ressalto que o impetrante inicialmente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, mas fundamenta e pretende a concessão de tutela de urgência, para a suspensão de inscrição em dívida ativa das multas administrativas.

A questão será, então, examinada sob esse segundo enfoque, mesmo porque a concessão de efeito suspensivo ao recurso, considerando que a segurança foi denegada em primeira instância, não produziria o efeito pretendido pelo recorrente.

Nos termos do art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".





A probabilidade do direito está confirmada conforme fundamentos expostos no tópico anterior e o perigo de dano é indiscutível, pois a inscrição das multas administrativas em dívida ativa dificulta a obtenção de créditos pela impetrante com o Poder Público.

Assim, dou provimento ao recurso para, em tutela de urgência, determinar a imediata suspensão de inscrição em dívida ativa das multas administrativas objeto dos Processos Administrativos n. 47747.008211/2018-68 e 47747.008685/2018-18, enquanto não julgados os recursos administrativos e independentemente do trânsito em julgado da presente ação.

Esta obrigação deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do impetrante.

### **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo impetrante; no mérito, dou-lhe provimento para: 1) determinar à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais o conhecimento do recurso administrativo apresentado pela ora impetrante nos processos n. 47747.008211/2018-68 e 47747.008685/2018-18, ficando, enquanto pendente o julgamento dos recursos administrativos, suspensa a exigibilidade das multas administrativas, a inscrição em dívida ativa e o fornecimento de informações desabonadoras relacionadas às referidas multas e que obstam a obtenção de certidões negativas de débito perante a União; 2) conceder a tutela de urgência requerida para determinar a imediata suspensão de inscrição em dívida ativa das multas administrativas objeto dos Processos Administrativos n. 47747.008211/2018-68 e 47747.008685/2018-18, enquanto não julgados os recursos administrativos e independentemente do trânsito em julgado da presente ação, devendo esta obrigação ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do impetrante.

Inverto os ônus da sucumbência.

Custas processuais pela União Federal, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa (isenta).





Facultando-se ao impetrante a requerer a devolução das custas, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021 deste Tribunal, bem como dos demais depósitos realizados.

## Acórdão

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo impetrante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: 1) determinar à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais o conhecimento do recurso administrativo apresentado pela ora impetrante nos processos n. 47747.008211/2018-68 e 47747.008685/2018-18, ficando, enquanto pendente o julgamento dos recursos administrativos, suspensa a exigibilidade das multas administrativas, a inscrição em dívida ativa e o fornecimento de informações desabonadoras relacionadas às referidas multas e que obstam a obtenção de certidões negativas de débito perante a União Federal; 2) conceder a tutela de urgência requerida para determinar a imediata suspensão de inscrição em dívida ativa das multas administrativas objeto dos Processo Administrativos n. 47747.008211/2018-68 e 47747.008685 /2018-18, enquanto não julgados os recursos administrativos e independentemente do trânsito em julgado da presente ação, devendo esta obrigação ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do impetrante; inverteu os ônus da sucumbência; custas processuais pela União Federal, no valor de R\$20,00, calculadas sobre sobre o valor da causa (isenta); facultando-se ao impetrante a requerer a devolução das custas, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021 deste Tribunal, bem como dos demais depósitos realizados.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros (Relatora), Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.



Sustentou oralmente: Dra. Juliana Maria Cunha Reis, pelo recorrente/  
impetrante Centro de Integração Empresa Escola de Minas Gerais.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2023.

**Maristela Íris da Silva Malheiros**  
**Desembargadora Relatora**

